MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 806
CEP: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Contagem de tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista para fim de ser considerado como tempo de serviço público, para fins de aposentadoria - art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005. Impossibilidade.

Ofício nº 81 /2008/COGES/SRH/MP

Brasília, 20 de junho de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
ALDA MITIE KAMADA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério do Trabalho e Emprego
Brasília - DF

Assunto: Tempo de serviço prestado em empresa pública e em sociedade de economista mista como sendo tempo de serviço público, para os fins do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005

Senhora Coordenadora,

Refiro-me ao Fax da Mensagem Consultiva nº 008/2007/CGRH/SPOA/SE/MTE, reiterada pelo Fax do Ofício nº 008/CGRH/SPOA/SE/MTE, que solicita orientação acerca da consideração do tempo de serviço prestado em empresa pública e em sociedade de economia mista como sendo tempo de serviço público, para os fins do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Emenda Constitucional nº 41 e a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceram nas suas regras de transições, art. 6º e art. 3º, respectivamente, que o servidor deverá cumprir, dentre outros requisitos, um lapso de tempo de efetivo exercício no serviço público para fazer jus à concessão de aposentadoria voluntária, conforme transcrições abaixo:

> *"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor*

no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

***III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e*

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

***II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público**, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

3. O órgão embasando-se na doutrina moderna e em dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União (1871/2003 – Plenário e 1925/2006 – 1º Câmara) entende que, "*... tratando-se de serviço público aquele prestado a empresas publicas e sociedade de economias por servidor que posteriormente ingressou no serviço público federal, entendemos lógico e viável que o tempo correspondente seja contado como efetivo serviço público com vista à aposentadoria, servindo, assim, para os fins do art. 100 da Lei nº 8.112/90, bem como dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41 e 3º da Emenda Constitucional 47*".

4. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 estabelece que: "*é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*"

5. A primeira vista, o dispositivo acima pode levar o administrador público a presumir que os empregados públicos ao ingressarem no serviço público na condição de servidores públicos, terão assegurado o direito a contar para todos os efeitos no novo regime, o tempo de serviço prestado nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como se o mesmo fosse caracterizado como serviço público federal.

6. Todavia, encontra-se pacificado, nesta Secretaria de Recursos Humanos, o entendimento de que o art. 100 da Lei nº 8.112/90 aplica-se unicamente e exclusivamente aos ex-empregados da Administração direta, autárquica e fundacional que encontravam-se submetidos ao regime da Consolidação do Trabalho até 11/12/1990.

7. Tal entendimento, corroborado pela Consultoria Jurídica deste Ministério por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041 – 2.9/2005, cópia anexa, assenta-se no fato de que a Lei nº 8.112/90 ao transformar os empregos públicos então existente nestes entes em cargos públicos, resguardou o direito a seus ocupantes a contar o tempo então exercido na condição de celetista para todos os efeitos no novo regime.

8. Em relação aos entendimentos do Tribunal de Contas da União, os mesmos não poderão se aplicar ao caso em tela, uma vez que tais decisões não se tornaram jurisprudência dentro daquela corte, bem como o Tribunal ainda não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 100 da Lei nº 8.112/90 para fins de cumprimento de requisitos previstos nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

9. Assim, conforme entendimento pacificado nesta Secretaria de Recursos Humanos, o tempo de serviço prestado a empresa pública ou a sociedade de economia mista não poderá ser considerado como de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria pelas normas estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2007.

Atenciosamente,

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas